



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000435-47.2022.5.12.0000

Relator: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2022

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: DRIELE JAQUELINE VIEIRA

ADVOGADO: MIZAEEL WANDERSEE CUNHA

ADVOGADO: MARLON PACHECO

REQUERIDO: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO: MURILO GOUVEA DOS REIS

ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE FUZINELLI

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLORIANOPOLIS

ADVOGADO: NATHASHA SIMOES CERRI LETIZIO

ADVOGADO: JANINE GERENT MATTOS LEHMKUHL

ADVOGADO: MANOELLA ROSSI KEUNECKE

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES EMPRESARIAIS DE SANTA CATARINA

ADVOGADO: MURILO GOUVEA DOS REIS

TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA

ADVOGADO: RICARDO CORREA JUNIOR

ADVOGADO: CYNTHIA DA ROSA MELIM

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000435-47.2022.5.12.0000 (IRDR)

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO (Relator do recurso ordinário interposto na ação trabalhista nº 0000743-61.2020.5.12.0030)

RELATOR DO IRDR: DESEMBARGADOR ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO

JULGAMENTO DA TESE JURÍDICA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE PROVA DO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PATAMAR ESTABELECIDO NO § 3º DO ART. 790 DA CLT OU DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS (ART. 790, § 4º, DA CLT). A partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo ao requerente demonstrar a percepção de remuneração inferior ao patamar estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT ou comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (§ 4º do art. 790 da CLT).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, proveniente da ação trabalhista nº 0000743-61.2020.5.12.0030, sendo suscitante **DESEMBARGADOR ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO**.

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), cuja instauração foi suscitada de ofício por este Relator na ação trabalhista nº 0000743-61.2020.5.12.0030 (fls. 586-590), na forma disposta no art. 977, inc. I, do CPC, objetivando a uniformização da jurisprudência no âmbito deste Regional, como forma de dirimir o seguinte ponto controvertido:



"Definir se, a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a declaração de hipossuficiência econômica segue ou não sendo bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita."

O Exmo. Desembargador do Trabalho-Presidente deste Tribunal Regional determinou a autuação do IRDR e a sua distribuição, na forma disposta no parágrafo único do art. 4º da Resolução Administrativa (RA) nº 10/2018 deste Tribunal Regional (despacho da fl. 598).

A admissibilidade do processamento do presente incidente foi acolhida pelo Pleno por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Vinicio Zanchetta, conforme acórdão das fls. 599-603.

Por meio do despacho das fls. 914-915, foram providenciadas as diligências e as notificações dispostas nos incs. II a V da RA nº 10/2018, bem como se decidiu por não sobrestar os processos em tramitação na primeira e na segunda instância do Tribunal Regional da 12ª Região que contemplam a matéria atinente ao presente IRDR, em virtude da expressiva quantidade de ações que a abordam e em face do impacto negativo na prestação jurisdicional que a suspensão da tramitação dessa massa de processos fatalmente acarretaria.

Neste mesmo despacho foi deferido, ainda, o pedido da Associação Comercial e Industrial de Florianópolis (ACIF) para ingressar no feito na qualidade de *amicus curiae*, com o recebimento da sua intervenção na forma de arrazoado, documentos e subsídios jurisprudenciais (fls. 622-662), sem lhe conferir, porém, os poderes do art. 138, § 3º, do CPC, com fundamento nos arts. 26, § 3º, e 30 da RA nº 10/2018.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração pela ACIF (fls. 967-973), os quais foram em parte acolhidos para sanar omissão e acrescer aos poderes conferidos à ACIF o de realizar sustentação oral quando da sessão de julgamento do mérito do IRDR (fls. 995-996).

A autora da ação principal apresenta manifestação no sentido de que seja fixada tese jurídica que estabeleça que a declaração de hipossuficiência segue bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 974-980).

A Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC) e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina (OAB/SC) também requisitaram o ingresso na causa na qualidade de *amicus curiae*, o que lhes foi deferido, dando-lhes iguais poderes conferidos à ACIF (fls. 995-996).



A OAB/SC interpôs agravo interno (fls. 1001-1005), insurgindo-se contra os limites dos poderes da sua atuação como *amicus curiae* fixados, pugnano pela prerrogativa de interposição de recurso contra a decisão que julgar o IRDR, na forma disposta no § 3º do art. 138 do CPC, o que foi rejeitado de plano, por força do disposto no § 1º do art. 138 (decisão da fl. 1295).

A OAB/SC, por meio do Conselho Pleno, conforme voto da sua maioria, manifestou-se ser favorável à instituição da tese que estabeleça que "a declaração de hipossuficiência apresentada na Ação Trabalhista pela pessoa natural é o suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de produção de prova em contrário que afaste tal benefício" (fls. 1300-1316).

A FACISC, por seu turno, não apresentou arrazoado ou subsídio como *amicus curiae*.

Na forma disposta no art. 15, inc. V, da RA nº 10/2018 deste Regional, foi determinada a realização de consulta prévia aos Exmos. Desembargadores do Trabalho sobre o tema objeto do IRDR (fl. 1317).

O Ministério Público do Trabalho apresenta parecer (fls. 1319-1329) em que opina pela uniformização de jurisprudência no sentido de que é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita a declaração de hipossuficiência econômica feita por pessoa natural.

É o relatório.

VOTO

Cabimento do IRDR

O cabimento do presente IRDR foi admitido pelo Tribunal Pleno, conforme acórdão das fls. 599-603.

MÉRITO

Concessão do benefício da justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência econômica

Na ação trabalhista nº 0000743-61.2020.5.12.0030, apontando a existência de reiteradas decisões com posicionamentos divergentes e buscando a uniformização da jurisprudência no âmbito deste Regional, este Relator suscitou a instauração do presente IRDR para fins de definição do seguinte ponto controvertido:



"Definir se, a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a declaração de hipossuficiência econômica segue ou não sendo bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita."

Por intermédio da realização de consulta prévia aos Desembargadores, nos moldes previstos no art. 9º, inc. IX da Resolução Administrativa nº 10/2018 deste Regional, foram colhidos os seguintes posicionamentos acerca do tema em debate:

A **Exma. Des.ª Ligia Maria Teixeira Gouvêa**, sobre o tema em análise, vota no sentido de que a declaração de hipossuficiência não é o bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a legislação trabalhista e, portanto, específica, consigna a expressão COMPROVAR insuficiência de recursos, termo que não se confunde com o ato de DECLARAR pobreza.

O **Exmo. Des. Marcos Vinicio Zanchetta**, a respeito do tema, considera que, após a entrada em vigência da Lei nº 13.467/2017, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é o bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita.

O **Exmo. Des. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira** defende que a mera declaração de hipossuficiência econômica, desprovida de substrato probatório, não é suficiente para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em demandas trabalhistas ajuizadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

O **Exmo. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone** manifesta-se no sentido de que, após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, a declaração de hipossuficiência econômica não é mais suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita.

A **Exma. Des.ª Mari Eleda Migliorini** expende o seguinte entendimento: "A partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, a declaração de hipossuficiência econômica **não é bastante** para a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo ser observadas as disposições vigentes dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT."

A **Exma. Des.ª Maria de Lourdes Leiria** manifesta-se no sentido de que "a declaração de hipossuficiência econômica segue sendo bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, conforme o posicionamento predominante no Tribunal Superior do Trabalho".



O **Exmo. Des. José Ernesto Manzi** posiciona-se na linha de que, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a declaração de hipossuficiência econômica segue sendo suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, apresentando julgado de sua relatoria como fundamento:

PROCESSO nº 0001330-23.2020.5.12.0050 (ROT)

Acórdão - Data de assinatura: 06/05/2022

Relator(a): JOSE ERNESTO MANZI

Órgão julgador: 3ª Câmara

EMENTA

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO. Não obstante a redação do § 4º do art. 790 da CLT, que dispõe que o benefício da gratuidade da justiça será concedido "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", entendo que a interpretação da norma deve ser harmonizada com o disposto no art. 99 do CPC /2015, que, revogando as disposições da Lei nº 1.060/1950 sobre gratuidade de justiça, assenta em seu § 3º que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Assim, declarada a hipossuficiência econômica pela parte autora, não infirmada por prova em sentido contrário, deve ser concedido o benefício da justiça gratuita.

RELATÓRIO

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Justiça gratuita

Insurge-se o autor contra a sentença que indeferiu o pedido de justiça gratuita por ele formulado. Alega que juntou declaração de hipossuficiência econômica, o que é suficiente para ensejar o deferimento do benefício.

A presente ação foi proposta em 18-11-2020, após a entrada em vigor do § 4º do art. 790 da CLT, que dispõe que o benefício da gratuidade da justiça será concedido "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Entendo que a interpretação da norma supra deve ser harmonizada com o disposto no art. 99 do CPC/2015, que, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, assenta em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Nessa linha de raciocínio, após a entrada em vigor do CPC/2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463:

SUM 463 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); (Grifei)



II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Sendo assim, incide na hipótese o disposto no item I da citada Súmula 463. É esse o entendimento do TST, inclusive para ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 13.467/17, como a que ora se analisa. Vejamos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Diante de possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL.** Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que 'Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.' Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que 'A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'. Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que 'O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.' Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que 'Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural'. Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno



acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (TST-RR-893-70.2018.5.13.0002, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25.10.2019). (Grifei)

Assim como é necessário proteger um patrimônio mínimo do devedor, daí as cláusulas legais de impenhorabilidade do bem de família ou rural necessário ao sustento, também é necessário proteger o próprio direito de petição, que não pode se tornar uma escolha entre o mínimo indispensável à sobrevivência e o exercício do direito de ação. É inegável que a Reforma Trabalhista visou dificultar o ajuizamento de ações trabalhistas, quiçá em razão de abusos constatados no dia a dia da prática judiciária; contudo, o direito de ação é um direito fundamental e a interpretação que se deve fazer da lei, para não reconhecer possível inconstitucionalidade é a que permite a máxima conformidade com os fins e princípios buscados pelo legislador constituinte. Nessa toada, uma análise dos novos dispositivos celetários que tratam da justiça gratuita não afasta a aplicação, também, do Código de Processo Civil, que torna presumivelmente verdadeira a declaração feita por pessoa física, de seu estado de miserabilidade (art. 99, 3o. do CPC). Apenas a existência de prova em contrário, a cargo da parte impugnante da benesse, robusta, é que pode implicar no indeferimento. A dúvida deve se resolver sempre pela concessão da justiça gratuita.

Foge à razoabilidade e aos próprios fins do processo do trabalho a crescente corrente de primeiro grau que, não apenas trata com desconfiança as declarações das partes autoras (não usando o mesmo rigor com os réus), como, ainda, faz ameaças de aplicação de multa por litigância de má-fé pela falta de prova, quando o art. 100 do CPC atribui esse ônus à parte adversa (<https://www.conjur.com.br/2020-nov-20/juiz-manda-conjuge-autor-gratuidade-mostrar-holerite>). Essa decisão é referida para demonstrar o desacerto de uma filosofia crescente e desamparada na lei, que não admite interpretação tão extremada, em detrimento do hipossuficiente, incentivando um conformismo com os direitos eventualmente sonogados, como se fosse uma injúria grave, a reclamação judicial de eventuais diferenças. É preciso lembrar que o art. 100, do CPC, indica que a cassação da benesse se dá em julgamento de impugnação e não ex officio, em evidente tentativa de buscar inibir o exercício de direito de ação, em determinada jurisdição, por criar um temor generalizado de onerações, o que não é compatível, nem com o princípio do dispositivo, nem com o dever de imparcialidade, que constituem a base da própria jurisdição, menos ainda com o próprio direito de petição, mormente em ações que versam sobre direitos sociais, que gozam de assento fundamental na Magna Carta.

Assim, não infirmada a declaração de hipossuficiência feita pelo autor (fl. 11), dou provimento ao recurso para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

O Exmo. Des. Amarildo Carlos de Lima se manifesta no seguinte

sentido:

Com a vigência da Lei n. 13.467/2017, que alterou a redação do § 3º e incluiu o § 4º no art. 790 da CLT, somente há presunção de hipossuficiência econômica para a parte que perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Assim, para a parte que perceba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, o benefício da justiça gratuita somente será concedido se, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 790 da CLT, comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.



Entretanto, realizando pesquisa nos julgados do TST, verifiquei que para a grande maioria das Turmas (1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª) daquele Colegiado a declaração de hipossuficiência econômica, firmada pela parte ou seu advogado, é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Considerando assim a jurisprudência majoritária do TST, manifesto-me com relação ao IRDR 0000435-47.2022.5.12.0000 no sentido de que a declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. Assim o faço considerando a manifestação na esfera de Uniformização da Jurisprudência, pelo pragmatismo que o sistema de uniformização requer, tendo em vista que a jurisprudência firmada necessariamente passará pelo crivo daquela corte superior.

O Exmo. Desembargador Amarildo Carlos de Lima destaca os seguintes julgados da Mais Alta Corte Trabalhista acerca do tema em debate:

Entendimento da 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas do TST - basta a declaração de hipossuficiência:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO RECORRIDA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO IV DO §1º-A DO ART. 896 DA CLT. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. ÔBICES PROCESSUAIS QUE IMPEDEM A ANÁLISE DAS MATÉRIAS TORNANDO INÓCUA A MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE EVENTUAL TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM FUNDAMENTO EM PROVA DOCUMENTAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual denegado seguimento ao agravo de instrumento. Agravo conhecido e não provido. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE hipossuficiência ECONÔMICA. VALIDADE. Ante as razões apresentadas pela agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE hipossuficiência ECONÔMICA. VALIDADE. 1. O Colegiado Regional manteve a sentença em que indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, ao argumento de que "pleiteou, na exordial, o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, afirmando que se encontra desempregada, sem qualquer rendimento mensal". No entanto, "não juntou declaração de hipossuficiência, comprovação de que não declara imposto de renda ou cópia da carteira de trabalho, após a anotação do contrato de trabalho aqui em discussão, visando comprovar não haver registro de vínculo após o encerramento do contrato com a ré" e também "não comprovou que recebe menos do que 40% do limite do Regime Geral da Previdência". 2. Aparente ofensa ao artigo 99, § 3º, do CPC, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE hipossuficiência ECONÔMICA. VALIDADE. 1. O Colegiado Regional manteve a sentença em que indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, ao argumento de que "pleiteou, na exordial, o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, afirmando que se encontra desempregada, sem qualquer rendimento mensal". No entanto, "não juntou declaração de hipossuficiência, comprovação de que não declara imposto de renda ou cópia da carteira de trabalho, após a anotação do contrato de trabalho aqui em discussão, visando comprovar não haver registro de vínculo após o encerramento do contrato com a ré" e também "não comprovou que recebe menos do que 40% do limite do Regime Geral da Previdência". 2. O artigo 99, § 3º, do CPC dispõe que "o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na



contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso", presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 3. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior, embasada no entendimento constante na Súmula 463, I, do TST, que se mantém inclusive na vigência das alterações da CLT pelo advento da Lei 13.467/2017, firmou-se o sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim. Precedentes. 4. Na hipótese, verifica-se que a reclamante declarou, na petição inicial (fl. 8), a sua hipossuficiência econômica. 5. Assim, ao manter a sentença em que indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o e. TRT decidiu em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, ofendendo o artigo 99, § 3º, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100544-81.2018.5.01.0011, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/09/2022).

"(...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Esta Corte Superior, mediante a edição da Súmula 463, I, do TST, firmou o entendimento de que "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)" (destaquei). Assim, para que o benefício da justiça gratuita seja concedido, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, o qual deve estar munido de procuração com poderes específicos para tanto, o que ocorreu na hipótese. Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidem os óbices previstos na Súmula 333 do TST e no art. 896, §7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista não atende o pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois o reclamado não transcreveu, nas razões de recurso de revista, nenhum trecho que consubstancie o prequestionamento da matéria debatida. Assim, em razão da existência do referido óbice processual, é inviável o exame da matéria de fundo. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-2-67.2018.5.22.0109, **2ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 16/09/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CITY SERVICE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, I/TST. O art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002, estipulava ser devido o benefício da justiça gratuita àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarassem, sob as penas da lei, que não estavam em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O entendimento predominante no âmbito desta Corte era no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 (OJ 304 da SBDI-1/TST). O Novo Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos da Lei de 1950, ampliando o alcance da gratuidade de justiça e simplificando o procedimento. O art.99, § 3º, do CPC, sobre a forma de comprovação da dificuldade econômica, manteve a exigência de simples declaração de hipossuficiência de recursos, excluindo a necessidade da referência expressa: "sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Em face da nova ordem processual, o TST editou a Súmula 463, com redação do seu item I nos seguintes termos: "[a] partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". É certo que a Lei 13.467/2017 - Lei da Reforma Trabalhista, com início de vigência em 11/11/2017, modificou a redação do art. 790, § 3º da CLT e criou um novo parágrafo 4º, com condições diferentes para que seja deferida a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, para ações ajuizadas a partir de 11/11/2017. Pela atual redação, a condição de hipossuficiência econômica é presumidamente verdadeira para o obreiro que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nas demais situações, exige a CLT que o requerente comprove a insuficiência de recursos. Observe-se que a nova disposição celetista criou uma exigência mais onerosa para o trabalhador que litiga na Justiça do Trabalho do que aquela exigida para o cidadão que demanda a tutela jurisdicional do



Estado na Justiça Comum, relativamente à concessão da gratuidade de justiça, sem que exista nenhum elemento razoável que justifique essa diferenciação de tratamento. Esta Corte, na interpretação sistemática do art. 790, § 4º, da CLT, e como forma de dar eficácia aos princípios constitucionais da isonomia e de amplo acesso ao Poder Judiciário, tem manifestado o entendimento de que a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT. Cabe à parte adversa comprovar que o Obreiro não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, se ela não concordar com a concessão do benefício. Julgados, também, de outras Turmas desta Corte. No caso concreto, infere-se do acórdão regional que o Reclamante apresentou declaração de hipossuficiência econômica. Por outro lado, não há informações de que a Parte contrária tenha comprovado que o Obreiro não se encontra em situação de miserabilidade. Nesse contexto, a decisão do Tribunal, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita ao Reclamante, não merece reforma, porquanto a simples declaração de insuficiência financeira para arcar com os custos do processo é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Súmula 463, I/TST. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR-956-72.2020.5.10.0014, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09/09/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerando a atualidade da controvérsia, bem assim a ausência de uniformidade de entendimentos sobre a questão ora examinada, revela-se oportuno o reconhecimento da transcendência da causa, sob o aspecto jurídico. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das custas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". 3. Precedentes desta Corte superior. 4. Resulta necessária, portanto, a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Regional, que, não obstante a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica pela parte reclamante, pessoa natural, houve por bem indeferir a concessão do benefício da justiça gratuita. 5. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-11-66.2019.5.12.0046, **6ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 23/09/2022).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de



hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do terceiro embargante - pessoa física -, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que não se aplica ao presente caso, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Assim, para a concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador- pessoa física, basta a simples afirmação de que sua situação econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família, firmada pelo próprio requerente ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 463, I, do TST. No caso, não há declaração de pobreza firmada pela parte. Ademais, o advogado não está munido de procuração com poderes específicos para realizar esta declaração. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-101001-13.2016.5.01.0067, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/09/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. PROCESSO AJUIZADO APÓS A LEI 13.467/2017. Há transcendência jurídica na causa que trata da concessão dos benefícios da justiça gratuita diante da mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo. Trata-se de matéria nova a ser examinada nesta c. Corte, nos termos do art. 896, § 1º, inciso IV, da CLT. Diante da aparente violação do art. 790, §3º, da CLT, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. PROCESSO AJUIZADO APÓS A LEI 13.467/2017. O entendimento majoritário desta c. Corte é no sentido de que a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, nos termos da Súmula nº 463, I, do c. TST, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, é suficiente para o fim de demonstrar sua hipossuficiência econômica. No caso, o eg. TRT indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita à reclamante, em razão de não ter sido comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo, bem como diante da percepção de salário em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Não obstante, tendo o reclamante firmado a referida declaração, faz-se necessária a reforma da decisão regional, a fim de que seja concedida a assistência judiciária gratuita. Ressalva de entendimento deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100090-93.2019.5.01.0067, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 23/09/2022).

Entendimento da 4ª e 5ª Turma - não basta a declaração de hipossuficiência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. I. Hipótese em que a Corte Regional consignou o entendimento de que a justiça gratuita pode ser concedida quando verificada a existência de pedido e a ausência de provas a contrariar a presunção de veracidade inerente à declaração de insuficiência econômica apresentada pelo empregado, nos termos da Súmula nº 463, I, do TST. II. Demonstrada transcendência jurídica da causa e possível violação do art. 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP nº 202/2019 do TST. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI



Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Em relação à transcendência jurídica (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), a causa oferecerá transcendência quando versar questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Para tanto, entende-se como questão nova aquela em relação à qual ainda não haja jurisprudência atual e pacífica consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. II. Trata-se de debate em torno da aplicabilidade dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Portanto, questão jurídica em que ainda não se firmou jurisprudência nesta Corte Superior, razão pela qual se reconhece a transcendência jurídica da matéria. III. A Lei nº 13.467/2017 trouxe novas disposições acerca da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, dando nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT e incluindo o §4º nesse dispositivo legal. Nos termos do disposto no §3º do art. 790 da CLT, " é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ". O § 4º do referido artigo, por sua vez, assenta que " o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ". Da conjugação dos dois dispositivos, verifica-se que a Lei nº 13.467/2017 trouxe um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a qualificada presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. IV. Assim, não compete discussão acerca de outros possíveis quesitos justificadores da presunção de insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais, tampouco há falar em aplicação supletiva e subsidiária do art. 99, §3º, do CPC/2015, diante da disposição expressa e específica do art. 790, §3º da CLT. Dessa maneira, não atendida a condição objetiva imposta pelo art. 790, §3º, da CLT, não existe presunção de hipossuficiência econômica, cumprindo ao postulante da gratuidade da justiça comprovar de forma satisfatória sua escassez de recursos para o pagamento das despesas do processo, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT. V. No caso em exame, a Corte Regional entendeu que a justiça gratuita pode ser concedida quando verificada a existência de pedido e a ausência de provas a contrariar a presunção de veracidade inerente à declaração de insuficiência econômica apresentada pelo empregado, nos termos da Súmula nº 463, I, do TST. VI. Considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, no que diz respeito ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido, a decisão regional, em que se deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, viola os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT. VII. Sob esse prisma, fixa-se o seguinte entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, § 3º e § 4º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua incapacidade de suportar as despesas processuais, nos moldes do art. 790 § 4º, da CLT. A mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, quando atendido o requisito, de índole objetiva, assentado no § 3º do art. 790 da CLT. Dispositivos em conformidade com o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, que igualmente exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade da justiça. VII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-82-50.2021.5.10.0015, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/09/2022).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AÇÃO AJUZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exige-se não apenas a mera declaração ou afirmação que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, mas, também, a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. No presente caso, o e. TRT registrou que " o último salário informado pela reclamante foi R\$ 4.325,23 (ID. 22b8159 - Pág. 4), valor superior ao limite legal, e em sua declaração de hipossuficiência (ID. 427570f - Pág. 1) nada foi dito sobre virtual situação de desemprego no momento do ajuizamento da ação", o que desautoriza, nos



termos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão do benefício da gratuidade processual com base na mera declaração de insuficiência. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-RR-1001216-92.2018.5.02.0025, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/08/2022).

A Exma. Des.ª Teresa Regina Cotosky adota o posicionamento de que:

Os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com a redação inserida no ordenamento pela Lei n. 13.467/17, limitaram a possibilidade de concessão do benefício àqueles que recebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social e aos que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento de custas.

Ou seja, a partir da nova ordem, a simples declaração de hipossuficiência já não basta, cabendo à parte postulante demonstrar o estado de miserabilidade. Portanto, deve o interessado, ao requerer a concessão do benefício da justiça gratuita, provar que auferir renda igual ou inferior a 40% do teto da previdência social ou que não dispõe de meios de arcar com as custas e depósito recursal.

O Exmo. Des. Roberto Basilone Leite posiciona-se no sentido de que, "tratando-se de pedido formulado pelo trabalhador/pessoa física, a declaração de hipossuficiência econômica segue sendo bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo, se for o caso, a produção de prova que infirme a declaração e, como consequência, afaste o direito ao benefício."

O Exmo. Des. Wanderley Godoy Júnior abarca o posicionamento de que, "após a vigência da Lei n. 13.467/2017, não mais basta a mera declaração de hipossuficiência econômica para concessão do benefício da justiça gratuita, devendo a parte comprovar o preenchimento do requisito objetivo previsto no § 3º do art. 791-A ou, por outros meios, demonstrar a insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo.

O Exmo. Des. Hélio Bastida Lopes adota o posicionamento de que:

Nas demandas propostas sob a égide da Lei nº 13.467/2017, apenas a declaração de hipossuficiência de recursos não é satisfatória para a concessão do benefício da justiça gratuita, isto é, que a referida declaração não mais se mostra apta, como único requisito, para conferir à parte o benefício pleiteado, tendo em vista a previsão do § 3º do art. 790, da CLT, que estabelece o limite de rendimentos igual ou inferior a 40% do teto máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e que o pedido está condicionado à prova da incapacidade econômica, conforme exige o § 4º do art. 790 da CLT art. 790, § 4º, da CLT.

A Exma. Des.ª Mirna Uliano Bertoldi entende que:

Nas ações ajuizadas na vigência da Lei n. 13.467/2017, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT e incluiu o § 4º neste dispositivo, o pedido de gratuidade da justiça deve ser analisado com base nesses preceitos.

O § 3º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, dispõe que "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".



Já o § 4º do art. 790 da CLT, incluído com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, dispõe que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Daí resulta a conclusão que para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça o interessado deve comprovar insuficiência de recursos, e não mais anexar mera declaração de hipossuficiência; e que o benefício é devido àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Por oportuno, expresso que, no entendimento desta Desembargadora, os dispositivos inseridos pela censurada Lei n. 13.467/2017 são compatíveis com o ordenamento jurídico, inocorrendo inconstitucionalidade.

Enfim, nas ações ajuizadas na vigência da Lei n. 13.467/2017, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo ao requerente da benesse o ônus de comprovar a insuficiência de recursos.

A Exma. Des.^a Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez se posiciona nos seguintes moldes:

Compreendo que mesmo após o advento da Lei nº 13.467/2017, a declaração de hipossuficiência continua detendo presunção de veracidade *juris tantum*, consoante art. 1º da Lei 7.115/1983 e § 3º do art. 99 do CPC. No mesmo sentido a Súmula 463, item I, do TST. Sendo assim, a desconsideração de tal documento depende de robusta prova em contrário. Não sendo desconstituído o documento, deve ser concedido à pessoa natural que firma a declaração o benefício da gratuidade da justiça. Por seu turno, o critério previsto no art. 790, § 3º, da CLT (de percepção de salário igual ou inferior a 40% quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do RGPS), representa mera presunção legal de hipossuficiência (o que, caso observado, dispensa qualquer outra prova que indique a condição de miserabilidade, inclusive declaração), e não uma restrição absoluta para concessão do benefício da gratuidade para quem, embora percebendo renda mensal superior, demonstre que o valor auferido não é suficiente para arcar com despesas processuais ou, ainda, representaria excessiva restrição ao direito de ação ou à subsistência do jurisdicionado e de sua família. Esse entendimento tem sido reiterado por quase todas as turmas do C. TST (RR - 100544-81.2018.5.01.0011, **1ª Turma**, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/09/2022; RR - 595-86.2018.5.09.0003, **2ª Turma**, Relatora: Maria Helena Mallmann, DEJT 25/03/2022; Ag-AIRR - 410-60.2020.5.13.0005, **3ª Turma**, Relator: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/03/2022; AIRR - 11022-53.2019.5.18.0005, **6ª Turma**, Relatora: Lelio Bentes Correa, DEJT 25/04/2022; RRAg - 11481-16.2018.5.15.0024, **7ª Turma**, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/04/2022; RRAg - 122-19.2020.5.09.0072, **8ª Turma**, Relatora: Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/04/2022; E-RR - 415-09.2020.5.06.0351, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator: Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

O Exmo. Des. Nivaldo Stankiewicz, acerca do tema em debate, cita julgado de sua relatoria (TRT12 - ROT - 0000045-83.2020.5.12.0053 , Rel. NIVALDO STANKIEWICZ , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 17/06/2022):

O autor renova o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A presente ação foi proposta em 31/01/2020, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do §3º do art. 790 da CLT e nele inseriu o §4º, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 790

[...]

§ 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita,



inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Malgrado o recurso, a atual redação do art. 790, §4º, da CLT, exige, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que a parte comprove a insuficiência de recursos. Porém, é certo que o recorrente não comprovou essa condição, não bastando para tal desiderato a simples juntada de declaração de hipossuficiência. Haveria de comprovar a percepção de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, não lhe socorrendo mera declaração de hipossuficiência, pois lhe é imposta, reitero, a comprovação.

Conforme mencionado na sentença, o autor recebia salário superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS.

Logo, considerando que o autor não demonstrou de forma cabal a impossibilidade de arcar com as custas processuais, mantenho o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

O Exmo. Des. Narbal Antônio de Mendonça Fileti manifesta-se no seguinte sentido: "Adoto o posicionamento de que a mera declaração de hipossuficiência econômica não mais serve, por si só, para comprovar a situação de hipossuficiência econômica alegada pela parte autora, constituindo ônus dela comprovar as despesas necessárias à sua subsistência e de sua família que possam comprometer a renda mensal para fins de concessão do benefício da justiça gratuita invocado."

O Exmo. Des. Cesar Luiz Pasold Júnior posiciona-se na linha de que, a contar do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, por força do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, a mera declaração de hipossuficiência econômica não mais é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita.

O posicionamento deste Relator é no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 13.467/2017, não mais se admite a concessão da benesse de gratuidade de justiça mediante a simples declaração de hipossuficiência econômica, visto que o art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pelo referido Diploma Legal, estabelece ser facultado ao julgador, de qualquer instância, conceder o benefício da gratuidade de justiça àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, enquanto que o § 4º do mesmo dispositivo, incluído pela Lei 13.467/2017, estabelece que o benefício da justiça gratuita será concedido **à parte que comprovar** insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Tem-se que a interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, porquanto integrantes do mesmo dispositivo e Diploma Legal, não deve ser outra senão a sistemática, culminando na exegese de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é aceita apenas quanto se tratar de pessoa física comprovadamente enquadrada na hipótese do § 3º do art. 790 da CLT. Por outro lado, não comprovado o enquadramento no patamar salarial previsto no § 3º, cabe à parte, na forma do § 4º, comprovar a efetiva condição de hipossuficiente para fazer jus ao benefício da justiça gratuita.



Pois bem.

Explicitados os posicionamentos e efetuado o cômputo dos votos, registro que **13 (treze)** Desembargadores se posicionaram no sentido de que, a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, a mera apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, sem a comprovação dos requisitos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, não é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita (Exmos. Desembargadores Ligia, Marcos, Garibaldi, Gracio, Mari Eleda, Teresa, Roberto Luiz Guglielmetto, Wanderley, Hélio, Mirna, Nivaldo, Narbal e Cesar), enquanto que **5 (cinco)** Desembargadores manifestaram o entendimento de que, mesmo com o advento da Lei nº 13.467/2017, a declaração de hipossuficiência econômica segue tendo presunção *juris tantum* de veracidade e, assim, em não havendo prova em contrário, a sua apresentação é bastante para a obtenção do benefício da gratuidade de justiça (Exmos. Desembargadores Maria de Lourdes, José Ernesto, Amarildo, Roberto Basilone Leite e Quézia).

Assim, ressalvados os posicionamentos em contrário, tendo em vista que obtida a maioria dos membros do Tribunal Pleno, cumpre a aprovação da tese jurídica que triunfou, a qual proponho nesses moldes:

"A partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo ao requerente demonstrar a percepção de remuneração inferior ao patamar estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT ou comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (§ 4º do art. 790 da CLT)."

Pelo que,



ACORDAM os Exmos. Desembargadores e as Exmas. Desembargadoras do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, à unanimidade, CONHECER DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. No mérito, à unanimidade, ACOLHER a proposta de Tese Jurídica formulada pelo Exmo. Desembargador do Trabalho-Relator e APROVAR a Tese Jurídica quanto ao tema: "**DEFINIR SE, A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º E ACRESCENTOU O § 4º, AMBOS DO ART. 790 DA CLT -, A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA SEGUE OU NÃO SENDO BASTANTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**" que receberá numeração sequencial específica para a Classe do IRDR, conforme abaixo especificada:

TESE JURÍDICA N.º 13 - A partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo ao requerente demonstrar a percepção de remuneração inferior ao patamar estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT ou comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (§ 4º do art. 790 da CLT).

Participaram do julgamento realizado na sessão presencial do dia 17 de outubro de 2022, sob a presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, Vice-Presidente; os Exmos. Desembargadores e as Exmas. Desembargadoras do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa, Marcos Vinicio Zanchetta, Gracio Ricardo Barboza Petrone, Amarildo Carlos de Lima, Teresa Regina Cotosky, Roberto Basilone Leite, Roberto Luiz Guglielmetto, Hélio Bastida Lopes, Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez, Nivaldo Stankiewicz, Corregedor; Narbal Antonio de Mendonça Fileti e Cesar Luiz Pasold Júnior e com a presença do Exmo. Dr. Piero Rosa Menegazzi, Procurador-Chefe substituto da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Redigirá o acórdão o Exmo. Desembargador do Trabalho-Relator. Sustentaram, oralmente, os Exmos. Drs. Ricardo Corrêa Júnior, pela OAB/SC; Murilo Gouvêa dos Reis, pela Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina; o Dr. Ângelo Tagliari, pela Empresa Condor Super Center Ltda.(de forma remota); e a Dra Manoella Keunecke, pela Associação Comercial e Industrial de Florianópolis. Não participaram da votação o Exmo. Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, S. Exa. nos termos da alínea "a" do parágrafo único do art. 4º do Regimento Interno; o Exmo. Juiz Convocado Adilton José Detoni (Ato n. 34 /2022 - MEM) e a Exma. Juíza Convocada Sandra Silva dos Santos (Ato n. 35/2022 - MLL); S. Exas. nos termos do § 1º do art. 23 da RA n. 010/2018 deste Regional. Ausente, justificadamente, o Exmo. Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi, Presidente. Em férias, a Exma. Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, nos termos do PROAD n. 8309/2022.



ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO
Desembargador-Relator

